

CONSELHO DE ÉTICA

Conflito de interesse e nepotismo



SAÚDE



**MINAS
GERAIS**

GOVERNO
DIFERENTE.
ESTADO
EFICIENTE.

NEPOTISMO

Você sabe o que é isso?

A palavra nepotismo designa a **prática criminosa de favorecer parentes e pessoas próximas para a ocupação de cargos da administração pública!**

Em 12 de agosto de 2020, foi publicado o Decreto Estadual nº 48.021, que dispõe sobre a vedação do nepotismo no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Poder Executivo mineiro.

Você já se deparou com este formulário?

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO	DECLARAÇÃO DE PARENTESCO
01 - LINHA DE FAMILIARIDADE:	
02 - NOME:	
03 - CARGO/FUNÇÃO PARA O QUAL FOI <u>NOMEADO</u> :	
04 - VOCÊ TEM PARENTES NO SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL DETENTORES DE CARGO OU EMPREGOS EM COMISSÃO, FUNÇÃO GRATIFICADA OU AGENTE POLÍTICO? _ SIM _ NÃO AGENTE POLÍTICO ESTADUAL: CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, DEPUTADO ESTADUAL, MAGISTRADO ESTADUAL OU MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. PARENTES ATÉ TERCEIRO GRAU: PAI, MÃE, AVÓ, AVÔ, BISAVÓ, BISAVÔ, SOGRO, SOGRA, PADRASTO, MADRASTA, CÔNJUGE, COMPANHEIRO, COMPANHEIRA, IRMÃO, IRMÃ, CUNHADO, CUNHADA, FILHO, FILHA, NETO, NETA, BISNETO, BISNETA, GENRO, NORA, ENTEADO, ENTEADA, TIO, TIA, SOBRINHO, SOBRINHA.	

Este formulário deverá ser preenchido no ato da posse por todas as pessoas que forem nomeadas, designadas ou contratadas no âmbito da administração pública mineira após 12 de agosto de 2020.

É uma iniciativa do estado de Minas Gerais para minar a prática do nepotismo na administração pública!

Mais informações sobre o Decreto Estadual que rege o tema:

Conforme Decreto, são **vedadas** no âmbito de cada órgão ou entidade da Administração Pública direta e indireta do Poder Executivo a **nomeação, designação ou contratação de qualquer natureza, de cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta ou colateral ou por afinidade, até terceiro grau, da autoridade nomeante, de Secretários de Estado, de Secretários-Adjuntos e ocupantes de cargo comissionado ou função de confiança de direção, chefia ou assessoramento**, para o exercício de:

- I - **cargo em comissão, função de confiança e função gratificada;**
- II - **contratação temporária de excepcional interesse público**, nos termos da lei, salvo quando a contratação tiver sido precedida de regular processo seletivo, sendo assegurada a isonomia, impessoalidade e moralidade administrativa;
- III - **estágio**, salvo se a contratação for precedida de processo seletivo, sendo assegurada a isonomia, impessoalidade e moralidade administrativa;
- IV - **posto de serviço, em razão de contrato de prestação de serviço** firmado pela Administração Pública.

É também **vedada a contratação direta**, por órgão ou entidade da Administração Pública direta e indireta do Poder Executivo, **de pessoa jurídica** na qual haja administrador ou sócio com poder de direção, com grau de parentesco descrito anteriormente com relação

ao detentor de cargo em comissão ou função de confiança que atue na área responsável pela demanda ou contratação ou de autoridade a ele hierarquicamente superior no âmbito de cada órgão e entidade.

Compete à **Ouvidoria-Geral do Estado - OGE o recebimento e o encaminhamento das denúncias** de práticas de nepotismo.

É objeto de apuração específica qualquer nomeação, designação ou contratação em que houver indícios de influência ou interferência dos agentes públicos referidos anteriormente, especialmente nas seguintes hipóteses:

I - **na nomeação, designação ou contratação** de servidores que possuam relação de parentesco, em hipóteses não previstas neste decreto;

II - **na contratação de empregados**, que possuam relação de parentesco descrita no art. 1º, **por entidade que desenvolva projeto** no âmbito de cada órgão ou entidade da Administração Pública direta e indireta do Poder Executivo.

Em caso de dúvida acerca da violação ao disposto no decreto, a **unidade setorial de recursos humanos** concluirá o procedimento de posse e, imediatamente, formulará **consulta fundamentada à Assessoria Jurídica** do órgão, que submeterá sua manifestação à **Advocacia-Geral do Estado - AGE**.

Ademais, compete aos **titulares dos órgãos e das entidades** recomendar a **nulidade das nomeações, designações ou contratações** de agentes públicos em violação ao decreto, sem prejuízo da responsabilização cabível.

A **ação ou omissão** em desconformidade com as regras da legislação vigente configura **violação de dever funcional**, caracterizadora de **falta grave**.

Comete **falta grave**, nesse caso:

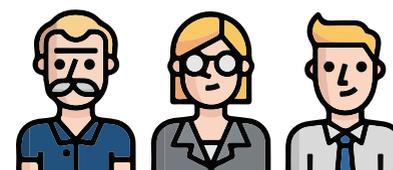
I - **o agente nomeado, designado ou contratado** que preencher o formulário com **informações inverídicas**, salvo se o fato resultar em ilícito disciplinar mais grave;

II - **o agente da unidade setorial de recursos humanos** que descumprir o dever previsto no art. 5º;

III - **o agente público que tenha interferido para nomeação, designação ou contratação** de cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta ou colateral ou por afinidade, até terceiro grau, inclusive;

IV - **o titular de entidade que, tendo ciência, não anule o ato** de nomeação, designação ou contratação em desconformidade com este decreto;

V - **o agente público que contribua para burlar as restrições previstas no decreto**, inclusive por meio de nomeações, contratações e designações recíprocas.



O que você achou dessa normativa?

O nepotismo viola as garantias constitucionais de **impessoalidade, moralidade e igualdade administrativa**, na medida em que **fortalece privilégios em função de relações de parentesco e desconsidera a capacidade técnica para o exercício do cargo público**.

Por essa razão, o CONSET (Conselho de Ética Pública do Estado de Minas Gerais) avalia o Decreto Estadual nº 48.021/2020 como uma **medida vanguardista** do poder executivo mineiro, pois “assimila

entendimento consagrado de que o nepotismo é vedado não só nas nomeações para cargos e funções, mas também no âmbito de outros vínculos que possam ser firmados pela administração pública estadual, tais como contratos de estágios, contratos temporários e contratos de prestação de serviços”

Em caso de **dúvidas** e para maior **aprofundamento na temática do nepotismo**, recomenda-se a leitura na íntegra do **Decreto Estadual nº 48.021**.

A Comissão de Ética da SES/MG está à disposição!



Você sabe o que é **conflito de interesses**?

De acordo com a Lei Federal nº 12.813, de 16 de maio de 2013, o conflito de interesses consiste na “situação gerada pelo **confronto entre interesses públicos e privados**, que possa comprometer o **interesse coletivo** ou influenciar, de maneira imprópria, o **desempenho da função pública**”.

No âmbito da administração pública estadual, a matéria foi disciplinada pela **Resolução Conjunta CGE/AGE/OGEx nº 01, de 13 de março de 2020**, que dispôs sobre situações que suscitam conflitos de interesse após o exercício de cargo, emprego ou função pública. Além disso, recentemente, o Governo Estadual editou o **Decreto nº 48.417, de 16 de maio de 2022**, que dispõe sobre **situações que**

configuram conflito de interesses envolvendo os agentes públicos ocupantes de cargo ou função, no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo.

De acordo com o Conselho de Ética Pública de Minas Gerais (Conset), anteriormente à publicação do referido decreto, as hipóteses de conflito de interesses eram reguladas de forma **esparça**. Assim, tal normativa vem para **suprir uma lacuna dentro do sistema de controle interno mineiro**.

Conforme o novo decreto, o conflito de interesses se configura tanto **durante** quanto **após** a ocupação do cargo ou o exercício da função pelos **agentes públicos**. São considerados como agentes públicos e autoridades públicas **o agente político, o servidor público e todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades públicas**, com menção direta também aos **integrantes da Alta Administração do Poder Executivo Estadual**.

Durante o exercício de cargo ou função, configura-se como conflito de interesses:

- I – **divulgar ou fazer uso de informação privilegiada**, em benefício próprio ou de terceiros, obtida em razão das atividades funcionais;
- II – **exercer atividade** que implique **a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio** com pessoa natural ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe;

III – **exercer atividade** que, em razão da sua natureza, seja **incompatível com as atribuições do cargo ou da função**, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;

IV – **prestar serviços** a pessoa natural e jurídica cuja atividade seja controlada, fiscalizada ou regulada **por órgão ou entidade em que o agente público tenha poder decisório**;

V – **atuar como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados** nos órgãos ou entidades do Poder Executivo;

VI – **praticar ato em benefício de interesse de pessoa jurídica** de que participe o agente público, seu cônjuge, companheiro ou seus parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, e que possa ser por ele beneficiada ou influir em seus atos de gestão;

VII – **ofertar ou aceitar brinde ou presentes** de quem tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe, em desacordo com a Lei nº 15.297, de 6 de agosto de 2004



Ainda configurará conflito de interesses no período de 4 meses após a dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria do agente público, salvo quando a atividade ou a situação for expressamente autorizada pela comissão de ética do órgão ou da entidade ou pelo Conset; e **a qualquer tempo, no que se refere à divulgação ou uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas**.

O novo decreto preconiza que **o agente público pode solicitar à comissão de ética do órgão ou ao Conset** a manifestação e orientação acerca de situação concreta e individualizada que lhe diga respeito e que possa suscitar dúvidas quanto à ocorrência de conflito de interesses. As comissões de ética e o Conset possuem importantes competências a serem desempenhadas, como **manifestar sobre a existência ou não de conflito de interesses nas comunicações e consultas realizadas por agentes públicos e avaliar a ocorrência de situações que configuram conflito de interesses**, determinando, quando cabível, medidas para sua **prevenção, mitigação ou eliminação**. Vale ressaltar que o Conset avaliará questões que envolvam agentes públicos integrantes da Alta Administração estadual, enquanto as comissões de ética serão responsáveis por avaliar casos dos demais agentes públicos dos órgãos.

Além disso, o Conset deve atuar também enquanto **segunda instância em relação às avaliações realizadas pelas comissões de ética dos órgãos, e orientar e dirimir dúvidas e controvérsias sobre a interpretação das normas que regulam o conflito de interesses**. Quando necessário, tal conselho poderá atuar em articulação ou solicitar apoio à Advocacia-Geral do Estado (AGE), à Controladoria-Geral do Estado (CGE) ou à Ouvidoria-Geral do Estado (OGE).

Os **órgãos e entidades** devem **desenvolver políticas, procedimentos, instrumentos ou ações** para a **prevenção, mitigação ou eliminação de conflito de interesses**, no âmbito de suas competências. Quando receberem denúncias sobre situações de conflito de interesses praticadas por agentes públicos durante e/ou após a ocupação do cargo ou o exercício da função, **deverão encaminhá-las à OGE**

A **OGE** deve receber e realizar a análise de plausibilidade de denúncias sobre situações de conflito de interesses praticadas por agentes públicos, ainda que durante o afastamento legal da atividade pública, exonerados ou demitidos de seu cargo, aposentados ou destituídos de sua função.

A **CGE** deve recomendar a adoção de mecanismos ou ações para a prevenção, mitigação ou eliminação de conflito de interesses, oferecer esclarecimentos acerca de questões afetas ao regime disciplinar às comissões de ética ou ao Conset, analisar processos encaminhados pelas comissões de ética e pelo Conset e apurar denúncias encaminhadas pela OGE.

Em caso de dúvidas e para maior aprofundamento na temática do conflito de interesses, recomenda-se a leitura na íntegra do Decreto Estadual nº 48.417, disponível em: http://jornal.iof.mg.gov.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/237355/caderno1_2020-08-13%201.pdf?sequence=1

A Comissão de Ética da SES/MG está à disposição!